ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DIRETOR DA FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR — CARGO TÉCNICO

— É da natureza técnica o cargo de diretor técnico da Fundação Espírito-santense do Bem-Estar do Menor.

DASP

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO N.º 4.823-69

PARECER

Consulta a Universidade Federal do Espírito Santo a respeito da situação funcional do Prof. EWERTON CAVALCANTI COMARÚ, com relação aos tópicos abaixo discriminados:

"*a*) tempo mínimo a ser exigido do servidor para proporcionar-lhe condições de — durante o intervalo entre o

término de uma atividade e o início de outra — poder alimentar-se, mormente quando as respectivas unidades de trabalho e a residência do interessado se situam em bairros diferentes e relativamente distantes como ocorre no caso em exame;

b) cargos com relação aos quais se deva proceder ao estudo da legitimidade da acumulação: se os ocupados, em caráter efetivo, pelo servidor, ou se os exercidos eventualmente, pelo mesmo, por fôrça de ato que o colocou à disposição da nova Entidade, sem ônus para a que o mesmo pertença efetivamente; e

c) conceito do cargo de diretor técnico de Fundação Espírito-santense do Bem-Estar do Menor, órgão êsse criado pela Lei Delegada n.º 12, de 13.9.68 do Govêrno do Estado do Espírito Santo".

2. O mencionado professor vinha exercendo, em regime de acumulação os cargos de técnico de educação, na Escola Técnica Federal do Espírito Santo, e de professor assistente (psicologia da salvação), na Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras da Universidade Federal do Espírito Santo. Mais tarde, porém, afastou-se legalmente do cargo técnico para, à disposição do Govêrno do Estado, exercer o cargo de diretor técnico da Fundação Espírito-santense do Bem-Estar do Menor.

3. Cumpre observar, quanto ao tópico *a* da consulta, ter havido excesso na fixação do horário relativo ao cargo de técnico de educação, visto como, em observância ao disposto no art. 3.º do Decreto n.º 57.825, de 16 de fevereiro de 1966, o ocupante de cargo ou emprêgo de nível universitário está obrigado à prestação de 30 horas semanais de atividades. Corrigido o equívoco, as condições de trabalho se tornam evidentemente viáveis, nada havendo, a respeito, a questionar.

4. No tocante ao tópico *b* da consulta, não há dúvida de que cabe o exame da dupla condição do interessado. Primeiramente, deve ser estudada a situação permanente (a de técnico de educação com a de professor). Solucionada esta de forma favorável, restaria examinar a segunda situação, isto é, a de professor com diretor técnico da Fundação Estadual.

5. Quanto à tecnicidade, ou não, do cargo de diretor técnico da Fundação do Bem-Estar do Menor, e após o estudo meticuloso da legislação que lhe é pertinente, não deve haver nenhum receio em responder-se afirmativamente. Com efeito, o § 1.º do art. 16 do Decreto estadual n.º 2.823, de 4 de setembro de 1968, que estabeleceu a estrutura básica daquela Fundação, declara que "o diretor técnico será escolhido entre pessoas de comprovada experiência e conhecimento dos problemas atinentes ao menor".

6. Por outro lado, entre as múltiplas atribuições da Diretoria Técnica, enumeradas no art. 18 do mencionado Decreto, estão as de "promover a seleção e o treinamento do pessoal sob sua direção que se incumbe de quaisquer atividades junto aos menores assistidos" (V), "promover a assistência médica e o atendimento psicopedagógico dos menores assistidos pela Fundação, recorrendo, sempre que necessário, aos serviços especializados, públicos ou privados, existentes na comunidade" (VI), "executar, nas unidades de assistência mantidas pela Fundação, a supervisão técnico-pedagógica especializada" (IX).

7. O exercício desas atividades exige, inequìvocamente, conhecimentos especializados de nível universitário, notadamente os vinculados à pedagogia e à psicologia social e educacional, o que caracteriza o cargo que enfeixa tais atribuições como de natureza técnico-científica, para fins de acumulação.

8. Com êstes esclarecimentos, cabe a restituição do processo à Universidade Federal do Espírito Santo, para audiência de comissão especial de professôres, nos têrmos do art. 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965,

considerado o informe contido no item 4 do presente parecer.

C. A. C., 17 de outubro de 1969. — *José Medeiros*, Relator.

O Plenário da Comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, (*Diário Oficial* de 16 subseqüente), decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, 17 de outubro de 1969. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*